



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL »  
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -  
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.***

### **ACÓRDÃO AC2-TC 02172/19**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 09936/19

**02. ORIGEM:** PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: Angelina Bichara Dantas

03.02. IDADE: 68 fls.04.

03.03. CARGO: Técnico de Nível Médio

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado do Governo

03.05. MATRÍCULA: 745910

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria A nº 0799, fls. 54.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE ABRIL DE 2019, fls. 54.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 09 DE MAIO DE 2019, fls. 55

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 63/67, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse providencias no sentido de sanar divergência entre os cargos ocupados pela ex-servidora.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do **documento nº 53506/19**, onde juntou cópia da CLT, a qual mostra a informação da contratação da beneficiária na função em questão, da documentação solicitada pela Auditoria e sanando a dúvida suscitada, nos exatos termos reclamados, tendo em vista que, assim como a Portaria supracitada, todos os demais documentos, ao longo de toda a vida funcional da servidora, atestam que esta ainda exercia o seu primeiro cargo de ingresso no Ente Público, conforme se vê na própria ficha funcional (fl. 20), na Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 24 e 25), no parecer jurídico (fl. 52) e no contracheque (fl. 58).

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de **legalidade**, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria – A nº 799 (fl. 54).

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Parecer oral**, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Angelina Bichara Dantas, formalizado pela Portaria nº 0799 - fls. 54, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 09/05/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09936/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Angelina Bichara Dantas, formalizado pela Portaria nº 0799 - fls. 54, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 03 de setembro de 2019.

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 08:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO